



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 010/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.004/2025, tendo como objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATENDER A DEMANDA EM EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante BANKFORT VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ: 21.064.311/0001-94) quanto aos documentos exigidos no processo licitatório, e nestes termos requer:

- a) Exigir dos licitantes, como critério de habilitação, a prova de registro e regularidade perante a Polícia Federal;
- b) Seja aceito o pedido de impugnação;
- c) Seja retificado o edital para que se utilize como base a CCT da categoria de vigilância a fim de compor valores de referência exequível do serviço objeto da contratação pretendida, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital;
- d) Seja retificado o edital para que se faça presente previsões de reajustes e repactuações de preço;
- e) E, por fim, requer-se que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida a autoridade superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual em síntese nos relata:

De maneira geral, a impugnante questiona a ausência de documentos exigidos no edital, especificamente em relação à necessidade de comprovação de registro e regularidade da licitante junto à Polícia Federal, utilizando como fundamento as disposições da Lei Federal nº 7.102/83 e da Portaria 18.045/2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido é importante esclarecer que, no mérito, o objeto da contratação não envolve serviços de segurança armada,



sendo indevidas as exigências sugeridas. As empresas de segurança/vigilância desarmada não são obrigadas a obter autorização de funcionamento junto à Polícia Federal conforme jurisprudência.

Quanto a repactuação e reajuste no tocante da ausência de previsão é necessário distinguir a natureza jurídica de Ata de Registro de Preços, pois, configura um compromisso preliminar, sem formalização de um contrato definitivo, sendo inaplicável aos registros de preços as cláusulas que tratam de equilíbrio econômico-financeiro típicas de contratos administrativos.

Diante do exposto, opinamos no sentido de:

- A) Por todo o exposto, é possível concluir que as alegações apresentadas pela empresa impetrante não possuem fundamento jurídico sólido, uma vez que as exigências do edital estão em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos tribunais superiores. Dessa forma a PGM é pela improcedência da impugnação apresentada, conseqüente manutenção do edital nos termos em que foi publicado, em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, e com base na discricionariedade do gestor público.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 010/2025 quanto a impugnação impetrada pela empresa BANKFORT VIGILÂNCIA LTDA, tendo em vista que não houveram constatações de irregularidades, quanto a violações dos princípios da legalidade, isonomia e da concorrência pública. E ainda decido pela manutenção do prazo da sessão a ser realizada. Quanto ao equilíbrio financeiro há previsão no edital conforme item 22.1 do edital, e à solicitação de envio a autoridade superior não há disposto conforme item 24 deste rito processual. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 077/2024